



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.330 - SP
(2013/0184599-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ARTUR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E AMEAÇA. FORMA TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA RES. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231/STJ. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Ao decidir pela ocorrência do crime de roubo, o Tribunal de origem afirmou expressamente a existência de violência e grave ameaça. Não há falar em desclassificação do crime de roubo para furto, uma vez que tal análise demanda profunda imersão na matéria fático-probatória, incabível na via eleita. Súmula 7/STJ.

2. Impossível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo, em face da violência empregada.

3. *A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal* (Súmula 231/STJ).

4. Mesmo não obtendo a posse tranquila da *res furtiva*, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel (REsp n. 1.098.857/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/6/2010).

5. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.330 - SP
(2013/0184599-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Artur Figueiredo de Oliveira** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 423):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E AMEAÇA. FORMA TENTADA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA RES. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231/STJ. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Sustenta o agravante ser necessária a aplicação do princípio da insignificância e ser devida a desclassificação para furto, na forma tentada, ou, então, roubo na forma tentada. Alega que houve equívoco da instância ordinária ao aplicar a qualificadora pelo concurso de pessoas e que devem ser considerados o arrependimento eficaz e a confissão para redução da pena.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.330 - SP
(2013/0184599-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante, porquanto as razões trazidas no agravo regimental foram analisadas no julgamento do agravo, com transcrição de jurisprudência a respeito da matéria.

Com efeito, ao decidir pela ocorrência do crime de roubo, o Tribunal de origem afirmou expressamente a existência de violência e grave ameaça, inexistindo portanto ofensa ao art. 155, *caput*, do Código Penal. Assim, não há falar em desclassificação do crime de roubo para furto, uma vez que tal análise demanda profunda imersão na matéria fático-probatória, incabível na via eleita. Precedente: HC n. 183.465/MG, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/6/2012).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Encontrando-se configurada a violência contra a pessoa, conforme salientado pelo Tribunal de origem, não há que se cogitar de desclassificação da conduta de roubo impróprio para furto simples.

Ademais, a modificação do acórdão impugnado, nos termos propostos, demandaria necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*. [...]

3. *Habeas corpus* parcialmente concedido apenas para reduzir a reprimenda do paciente ao patamar de 5 anos de reclusão, mantido o regime fechado para seu cumprimento, e 12 dias-multa.

(HC n. 122.912/SP, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 15/8/2011)

Também em relação ao princípio da insignificância, razão não assiste ao agravante, pois não aplicável ao crime de roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao argumento de ser devida a atenuante da confissão espontânea, conforme já mencionado na decisão agravada, já foi a pena-base fixada em seu mínimo, motivo pelo qual o Tribunal aplicou a Súmula 231/STJ. A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, EM RELAÇÃO À CONDUTA SOCIAL E À PERSONALIDADE. PREJUDICIALIDADE NO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DESTA CORTE. [...]

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, não incide a atenuante da menoridade, uma vez que, na esteira da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula n.º 231, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". [...]

6. Ordem de *habeas corpus* concedida para estabelecer o regime inicial aberto de cumprimento de pena, conforme condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais e reduzir, de ofício, a pena-base e a causa de aumento na terceira fase da aplicação da pena, ao patamar mínimo, fixando a pena privativa de liberdade do Paciente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa.

(HC n. 171.131/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11/12/2012)

Não se aplica a forma tentada ao crime de roubo em razão de o recorrente não ter tido a posse tranquila da coisa, pois, *conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito* (REsp n. 1.098.857/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/6/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0184599-7

AgRg no
AREsp 348.330 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14552010 20101455 50100705367 705363720108260050

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTUR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTUR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.